



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **14/12/2010**

120 TC-000166/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Walter Martins Muller.

Acompanha(m): TC-000166/126/09.

Auditada por: UR-11 - DSF-I

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	28,63%
Aplicação na valorização do magistério:	67,99%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	17,10%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,43%
Déficit Orçamentário:	2,83%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Rita D'Oeste**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Fernandópolis.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 45/73 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização para abertura de créditos suplementares em percentual (50%) superior ao da inflação estimada (10%) para 2009.

Outros Índices de Desempenho Operacional - Área de Saúde

- taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos supera a da região de governo.

Área da Educação - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

- o município não atingiu as metas nos anos iniciais do ensino fundamental, em relação a 2007, soerguendo-se, todavia, nos anos finais.

Fiscalização das Receitas

- as receitas ficaram aquém da meta bimestral de arrecadação.

Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de contabilização de dívida ativa não tributária no valor de R\$1.809,00;
- existência de débitos de funcionários pendentes.

Aplicação no Ensino

- divergência entre os valores do saldo residual do FUNDEF apresentados na conta-corrente (zero) e o fornecido ao sistema Audesp (R\$400.183,02);
- plano de carreira não prevê o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

Outras Despesas

- aquisição, em diferentes oportunidades, de doces e salgados, bem como de 40 canivetes sem demonstração do interesse público e sem comprovação de recebimento de tais produtos.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 2,83%.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- déficit orçamentário reduziu em 98,20% o superávit financeiro de 2008.

Licitações

- não adoção do pregão.

Contratos

- na terceirização da coleta de lixo, o município tem despesa unitária acima do custo na região.

Resultados Fiscais

- emissão de alerta em relação aos restos a pagar, cujas baixas ficaram aquém do parâmetro que indicasse a redução integral no exercício, e em relação à receita previdenciária arrecadada acumulada, diante de eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições.

Transparência da Gestão Pública

- não disponibilização em site oficial do: PPA, LDO, LOA, balanços, parecer prévio deste Tribunal, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- emissão de alertas durante o exercício, em virtude da não entrega ou entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 77/88, que vieram acompanhadas de farta documentação, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Especificamente quanto ao FUNDEF, esclarece que o saldo residual correto da conta, em 2008, era de R\$9.826,81, conforme boletim de caixa anexo, e não o apurado pelo sistema Audesp por meio dos balancetes enviados pela contabilidade equivocada da época, estando, outrossim, zerada a conta do FUNDEB em 2009.

No tocante às despesas impugnadas, alega não serem elas desproporcionais aos fins a que se destinaram, mencionando o destaque que tem a cidade no cenário regional, em virtude das políticas adotadas e voltadas ao social e turismo. Cita, a propósito, muitos dos programas criados no município, lembrando que as despesas foram realizadas para que todos os eventos pudessem alcançar melhores resultados, comunicando, por fim, que não mais ocorreram gastos, ainda que em valor ínfimo, com a aquisição de lembrancinhas (canivetes, no total de R\$180,00) que foram adquiridas com o propósito de homenagear os servidores que mais se destacaram, no dia dos funcionários públicos.

Com referência à terceirização da coleta de lixo, sustenta que a auditoria levou em consideração o valor da tonelada enquanto a coleta foi contratada por quilo - *R\$450,00 para coleta de 50 quilos mensais de resíduos sólidos de serviços de saúde, com acréscimo de R\$4,50 para cada quilo de lixo hospitalar excedente independente do grupo -*, sendo os seus valores os mesmos praticados na região, notadamente em cidades do mesmo porte, como Américo de Campos, São João do Iracema e Parisi.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ opinaram, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000166/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-003035/026/06 - favorável, com recomendação;
2007 - TC-002172/026/07 - favorável, com recomendação; e
2008 - TC-001701/026/08 - favorável, com recomendação.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000166/026/09

Gostaria de ressaltar, primeiramente, que as impropriedades anotadas no relatório de auditoria podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção, não sendo suficientes para inquinar as contas em exame.

Demais disso, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 28,63% da receita proveniente de impostos e transferências, de conformidade com a regra instituída pelo artigo 212 da Constituição federal.

Destinou, outrossim, o correspondente a 67,99% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 32,01% a despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 17,10% da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 43,43% da receita corrente líquida.

Têm-se também como atendida a posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito de precatórios.

Inexistem receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, bem como as oriundas de *royalties* foram aplicadas de acordo com as regras instituídas, respectivamente, pelas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Embora o resultado orçamentário resultou deficitário em 2,83% (R\$219.932,99), foi, todavia, suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos.

O ativo disponível - total das disponibilidades financeiras - é suficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar.

No exercício não foram admitidos servidores quer por meio de concurso público quer por prazo determinado.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem assim os Setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

No que tange à impropriedade mencionada no expediente TC-921/002/09, relativa à contratação em 18/11/2009, por meio de pregão, da KGP Produções e Eventos, que seria de propriedade de um vereador, constatou a auditoria que à época ele já não mais compunha o quadro societário de tal empresa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Rita D'Oeste**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- à auditoria competente para averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas, especialmente quanto ao apontado nos itens "Documentação da Despesa" e "Licitações".

Eis o meu voto.